

**Processo n.:** @RLI 20/00524707

**Assunto:** Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 17 e 18 da Lei (municipal) n. 1.744/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

**Responsáveis:** Marcelo Roberto Vieira Braga, Jucélio de Carvalho, Godofredo Gomes Moreira Filho e Renato Gama Lobo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 941/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 5830/2021**, que trata da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos diretores das unidades educacionais do Município, tendo em vista a falta de regulamentação específica acerca da aplicação do princípio da gestão democrática, em desacordo com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei – municipal – n. 1.744/2015).

**2.** Determinar à **Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, apresente a este Tribunal de Contas legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e de desempenho e a participação da comunidade escolar, em consonância com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei – municipal – n. 1.744/2015).

**3.** Alertar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como à Secretaria Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**4.** Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, manifeste-se pelo arquivamento dos autos, quando cumprida a Decisão, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

**5.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 5830/2021**, ao Sr. Godofredo Gomes Moreira Filho – Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, aos demais Responsáveis supranominados e à Secretaria de Educação e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 21/2023

**Data da Sessão:** 14/06/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC